

"Autodefesa é crime?": A face oculta do encarceramento de mulheres negras e indígenas vítimas de violência doméstica na região amazônica

Is Self-Defense a Crime? The Hidden Face of the Incarceration of Black and Indigenous Women Victims of Domestic Violence in the Amazon Region

¿La autodefensa es un delito? El rostro oculto del encarcelamiento de mujeres negras e indígenas víctimas de violencia doméstica en la región amazónica

Ewilla Maria Paulain Pereira¹

Resumo: O presente artigo analisa criticamente o encarceramento de mulheres negras e indígenas na região amazônica que, após anos de violência doméstica, reagem aos seus agressores e acabam criminalizadas por autodefesa. Partindo de uma perspectiva interseccional e feminista decolonial, o estudo questiona a seletividade do sistema penal, a ausência de reconhecimento institucional das violências sofridas e a aplicação desigual da justiça. Através de três eixos analíticos, o texto evidencia a criminalização da sobrevivência, o apagamento institucional da trajetória de violência e a lógica seletiva do encarceramento em territórios periféricos e racializados. A pesquisa se apoia em dados oficiais, teses acadêmicas e obras de autoras negras e indígenas, apontando para a necessidade de um sistema jurídico que escute, repare e reconheça o direito à vida e à dignidade dessas mulheres.

Palavras-chave: Encarceramento; Autodefesa; Violência doméstica; Interseccionalidade.

Abstract: This article critically analyzes the incarceration of Black and Indigenous women in the Amazon region who, after years of domestic violence, react to their aggressors and end up criminalized for self-defense. Based on an intersectional and decolonial feminist perspective, the study questions the selectivity of the criminal justice system, the institutional erasure of violence suffered, and the unequal application of justice. Through three analytical axes, the text exposes the criminalization of survival, institutional silencing of victims' experiences, and the selective logic of incarceration in peripheral and racialized territories. The research draws on official data, academic theses, and works by Black and Indigenous women authors, calling for a legal system that listens, repairs, and recognizes the right to life and dignity

Keywords: Incarceration; Self-defense; Domestic violence; Intersectionality.

Resumen: Este artículo analiza críticamente el encarcelamiento de mujeres negras e indígenas en la región amazónica que, tras años de violencia doméstica, reaccionan contra sus agresores

¹ Graduanda em Serviço Social na Universidade Federal do Amazonas (UFAM). Estagiária no 1º Juizado Especializado no Combate à Violência Doméstica (TJAM). Desenvolve pesquisa sobre violência contra as mulheres, patriarcado e outros marcadores sociais que estruturam vulnerabilidades e desigualdades. E-mail: ewillaufam2@gmail.com | ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-5999-5368>

y acaban criminalizadas por defensa propia. Desde una perspectiva interseccional y feminista decolonial, el estudio cuestiona la selectividad del sistema penal, la invisibilización institucional de las violencias sufridas y la aplicación desigual de la justicia. A través de tres ejes analíticos, el texto evidencia la criminalización de la supervivencia, el borrado institucional de las trayectorias de violencia y la lógica selectiva del encarcelamiento en territorios periféricos y racializados. La investigación se apoya en datos oficiales, tesis académicas y obras de autoras negras e indígenas, apuntando a la necesidad de un sistema jurídico que escuche, repare y reconozca el derecho a la vida y a la dignidad de estas mujeres.

Palabras clave: Encarcelamiento; Autodefensa; Violencia Doméstica; Interseccionalidad.

Introdução

A pergunta que intitula este artigo — “Autodefesa é crime?” — conduz à reflexão sobre as múltiplas camadas que envolvem o exercício do direito à sobrevivência em contextos marcados por desigualdades estruturais. Ela se dirige a todos, mas mira especialmente nas estruturas que historicamente selecionam quem pode viver, quem pode reagir, quem pode falar, e quem deve ser silenciado. Tal indagação explicita a seletividade e a assimetria com as quais o sistema de justiça criminal brasileiro opera, especialmente diante de mulheres negras, indígenas, periféricas e pobres que, após longos períodos de violência doméstica, erguem o braço, empunham a palavra ou seguram a faca. Em vez de reconhecimento jurídico pela legítima defesa, o que se observa, de modo reiterado, é a imputação de crimes como lesão corporal grave, tentativa de homicídio ou homicídio qualificado, acompanhada da desconsideração de seus históricos de vitimização. E, por isso, são julgadas não como vítimas, mas como réus.

Este trabalho propõe uma análise crítica do funcionamento do sistema penal na região amazônica, território frequentemente reduzido a floresta, mas que abriga sujeitos marcados por camadas de invisibilidade, abandono estatal e repressão seletiva, tomando como foco mulheres racializadas que foram submetidas a contextos prolongados de violência doméstica, além de oferecer respostas sobre as fissuras de um sistema que se autoproclama justo enquanto pune, com especial crueldade, mulheres que ousam viver fora do “script da submissão”.

A escolha pelo recorte amazônico se justifica pelas especificidades históricas, territoriais e institucionais da região, que refletem um cenário de intensificação da negligência estatal, do racismo estrutural e da militarização das relações sociais. A Amazônia configura-se também como espaço de reprodução de violências coloniais, materiais e simbólicas que atravessam os corpos e as trajetórias dessas mulheres.

A interseccionalidade, conforme proposta por Crenshaw (2002) e aprofundada no Brasil por Akotirene (2019), constitui-se como chave teórico-metodológica central para a compreensão do fenômeno em análise. Ao considerar os marcadores sociais da diferença, como gênero, raça, classe e território, em suas interações, a abordagem interseccional permite problematizar como essas múltiplas opressões moldam as experiências das mulheres que vivem às margens dos direitos. No contexto amazônico, tal perspectiva adquire ainda mais relevância diante da ausência de políticas públicas efetivas, da precariedade dos serviços de assistência e do fortalecimento de uma lógica punitivista que não reconhece a legitimidade da dor feminina racializada.

O encarceramento feminino no Brasil opera a partir de uma lógica que transcende a dimensão legal estrita, sendo profundamente atravessado por critérios morais e normativos. Mulheres negras, pobres e oriundas de territórios periféricos são frequentemente privadas de liberdade não apenas em razão dos atos que eventualmente tenham praticado, mas em função do que simbolicamente representam: a ruptura de um pacto racial e patriarcal que impõe obediência, submissão e silêncio como atributos esperados da feminilidade. Conforme argumenta Lemgruber (2002), o sistema penal funciona como um dispositivo de punição simbólica, sancionando com maior severidade aquelas que se desviam dos padrões de conduta socialmente atribuídos ao papel feminino. Nessas circunstâncias, quando uma mulher reage — e sobrevive, muitas vezes, à custa da vida do seu agressor —, sua conduta, em vez de ser compreendida como autodefesa, é frequentemente ressignificada como ameaça.

Ao longo das últimas décadas, diversas autoras têm denunciado a forma como o sistema penal atua não apenas com base na legislação, mas também a partir de critérios morais que penalizam, de forma mais rigorosa, mulheres que rompem com os papéis de gênero a elas atribuídos. Nas palavras de Gonzalez (1984), a mulher negra, nesse processo, é tratada como alvo da “neurose cultural brasileira”, sendo constantemente desumanizada e deslegitimada em sua condição de sujeito de direitos.

Essa chave de leitura se articula a um segundo eixo ético-político: a disputa pelo reconhecimento de quem é considerado plenamente humano. Para Ribeiro (2019), o feminismo negro propõe um “novo marco civilizatório” ao confrontar o histórico silenciamento de mulheres negras, rompendo o que denomina de “máscara do silêncio”. Ao recolocar a escuta no centro da vida pública, não se trata de mera postura retórica, mas de uma reorientação epistêmica e institucional capaz de legitimar a experiência dessas mulheres como conhecimento válido e fundamento para decisões jurídicas.

Os dados do INFOPEN Mulheres (2018) revelam que a maioria das mulheres encarceradas no Brasil são negras, jovens, com baixa escolaridade e chefes de família. Essa realidade é agravada pela criminalização de condutas de subsistência — como o pequeno tráfico — e pela utilização indiscriminada da prisão preventiva. No caso de mulheres que reagem à violência doméstica, a estrutura institucional tende a desconsiderar os ciclos de agressão e o contexto de vulnerabilidade social, optando por interpretações jurídicas que despolitizam o conflito e reforçam o controle penal sobre corpos tidos como desviantes.

O artigo está estruturado em três eixos analíticos. O primeiro, intitulado “Criminalização da autodefesa: a perversidade do sistema penal sobre a sobrevivente”, aborda como o sistema de justiça ressignifica a sobrevivência como infração penal, descontextualizando a reação feminina frente à violência. O segundo eixo, “O apagamento institucional das violências sofridas”, analisa a

ausência de atendimento qualificado, a negação de perícias de gênero e a atuação ineficaz de órgãos como a Defensoria Pública, problematizando os mecanismos institucionais que invisibilizam a trajetória de sofrimento dessas mulheres. O terceiro eixo, "Justiça para quem? A seletividade penal e o recorte amazônico", investiga os efeitos do racismo estrutural, do patriarcado e da omissão do Estado sobre a experiência penal de mulheres racializadas na Amazônia, além de discutir a possibilidade de construção de uma justiça com perspectiva de gênero, raça e território.

Ao propor essa abordagem crítica, este estudo pretende contribuir para a desconstrução da ideia de neutralidade do sistema penal e para a afirmação de uma perspectiva de justiça que leve em consideração as condições concretas de existência das mulheres que vivem nas margens. A criminalização da autodefesa, nesses casos, revela-se não apenas como distorção jurídica, mas como continuidade histórica da exclusão e do controle de corpos racializados e femininos. Longe de ser exceção, o encarceramento dessas mulheres representa a regra silenciosa de uma estrutura que pune quem rompe com os limites impostos pela colonialidade, pelo patriarcado e pelo racismo institucional.

O recorte amazônico adotado nesta pesquisa se sustenta em uma compreensão forjada por mulheres indígenas latino-americanas, segundo a qual corpo e território não podem ser dissociados. A guatemalteca Lorena Cabnal afirma que "a defesa do território-terra é a própria defesa do território-corpo" (CABNAL, 2010), sublinhando que as violências que atingem as mulheres, sobretudo as indígenas, também ferem o espaço físico e simbólico que sustenta suas existências. Nessa perspectiva, práticas como o encarceramento e a criminalização da autodefesa extrapolam o campo jurídico, produzindo despossessão territorial e rompendo vínculos de pertencimento e cuidado.

Neste sentido, este artigo é tanto denúncia quanto convocação: denúncia de um sistema que se recusa a reconhecer a legitimidade da autodefesa exercida por mulheres negras e indígenas, e

convocação à construção de novos paradigmas, que reconheçam essas mulheres não como rés, mas como sobreviventes — e sobretudo, como sujeitos de direitos.

Criminalização da autodefesa: a perversidade do sistema penal sobre a sobrevivente

A violência doméstica contra mulheres negras e indígenas é, antes de tudo, uma expressão brutal das estruturas coloniais, patriarcais e racistas que organizam a sociedade brasileira. Contudo, mais perverso ainda é o destino que recai sobre aquelas que, após anos de silenciamento e sobrevivência forçada, ousam reagir. A autodefesa, em vez de reconhecida como um último grito por vida e liberdade, é frequentemente enquadrada como crime, sujeitando essas mulheres a processos judiciais que as retraumatizam e, por fim, encarceram. Neste contexto, cabe perguntar: quem pode se defender sem ser punida? E quem tem sua legítima defesa reconhecida pelas instituições jurídicas?

A criminalização da autodefesa não se dá de forma isolada. Ela é parte de uma engrenagem que articula normas, práticas e discursos que moralizam o comportamento feminino, especialmente quando associado a mulheres que fogem do ideal branco, dócil e submisso. Como bem aponta Julita Lemgruber (2002), as mulheres presas “são castigadas não apenas pela infração penal que cometeram, mas pelo fato de terem, de alguma forma, transgredido os papéis de gênero que a sociedade lhes reserva” (p. 49). Em outras palavras, o sistema penal exerce uma função pedagógica: ensina, através da punição exemplar, que a sobrevivência fora dos moldes normativos custa caro.

Esse ensino, no entanto, não é universal. Ele é seletivo. Como mostram os dados e as análises empíricas trazidas por Renata Lotufo (2021), o encarceramento feminino no Brasil afeta de forma desproporcional mulheres negras, periféricas e pobres — grupo que, não coincidentemente, corresponde à maioria das mulheres que recorrem à autodefesa após anos de violência doméstica. Lotufo destaca que a dignidade humana dessas mulheres é sistematicamente violada, tanto no

momento da prisão como ao longo da execução penal, sendo tratadas como culpadas por sua condição social antes mesmo de qualquer julgamento.

A seletividade do sistema se revela, também, na forma como os processos judiciais desconsideram o histórico de violência. Ilda Maria Severino Ambrósio, em sua obra sobre mulheres que mataram em legítima defesa, demonstra como as narrativas dessas sobreviventes são desconstruídas nos autos. A dor, o medo, a humilhação contínua, raramente são levados em conta como elementos centrais da análise judicial. Em vez disso, o Judiciário tende a interpretar a reação como uma “escolha” consciente, desvinculada da trajetória de opressão. A mulher, nesse contexto, deixa de ser vítima para tornar-se ré — e o agressor, muitas vezes morto, escapa da responsabilização social e histórica que lhe caberia.

Essa inversão é sustentada por uma cultura jurídica que ainda opera sob os códigos do patriarcado. Victor Augusto Faria Ribeiro (2022), ao analisar casos de prisão preventiva de mulheres que mataram seus agressores, aponta que o Judiciário tende a tratar essas ações com extrema desconfiança. A autodefesa é frequentemente enquadrada como homicídio doloso e o pedido de liberdade provisória é negado sob argumentos como “periculosidade” ou “risco à ordem pública”, ignorando por completo o contexto de sobrevivência.

Não se trata apenas de omissão, mas de uma prática punitivista disfarçada de neutralidade. A criminologia crítica há muito denuncia o mito da imparcialidade penal, alertando que o Direito Penal é, na verdade, um instrumento de controle social seletivo. Quando esse controle incide sobre mulheres negras e indígenas da Amazônia, ele carrega ainda a carga simbólica da colonialidade — uma herança que transforma corpos racializados em corpos descartáveis, puníveis e desumanizados.

É nesse ponto que se revela a potência do pensamento de Carla Akotirene (2019), para quem a interseccionalidade não deve ser usada como mera categoria de diversidade, mas como ferramenta de enfrentamento ao racismo estrutural. Ao analisar os cruzamentos entre gênero, raça

e classe, Akotirene mostra que o sistema penal não age sobre um sujeito neutro, mas sobre corpos marcados por hierarquias de poder. A mulher negra ou indígena que mata para não morrer não é julgada apenas pelo ato, mas por sua identidade social: é punida por não cumprir o papel que lhe foi imposto — o da obediência silenciosa.

Esse julgamento moral é visível também na cobertura midiática e nas representações sociais que cercam esses casos. A mulher que revida não é vista como corajosa ou resiliente, mas como descontrolada, fria, perigosa. A “frieza” é um rótulo que aparece com frequência nos discursos judiciais e jornalísticos. Essa linguagem desumanizante reforça o estigma e legitima a pena.

Elaine Pimentel (2019), ao investigar a experiência subjetiva de mulheres presas, utiliza o conceito de “mortificação do eu” (Goffman) para mostrar como o cárcere destrói identidades, vínculos e sonhos. A mulher que matou o agressor, ao ser presa, não encontra acolhimento institucional nem reparação simbólica. Pelo contrário: é inserida em um sistema que a trata como ameaça à ordem e à moral. A autodefesa, nesse cenário, é tratada como desafio à autoridade masculina e, portanto, deve ser anulada.

Essa lógica não é nova. Como aponta Lélia Gonzalez (1984), a mulher negra é duplamente subjugada: por ser mulher e por ser negra. Ela carrega o estigma da hipersexualização, da força bruta, da resistência “natural” à dor — estereótipos que deslegitimam sua dor e criminalizam sua sobrevivência. A mulher indígena, por sua vez, sofre o peso adicional da fetichização e da exotização. Seu corpo é visto como extensão do território a ser explorado, conquistado e silenciado.

Nesse contexto, não é exagero afirmar que a autodefesa, quando praticada por mulheres racializadas, é tratada como insubordinação política. Reagir é, para essas mulheres, um gesto radical de ruptura com o ciclo da violência. E o Estado responde a esse gesto não com proteção, mas com punição.

A prisão, portanto, não é apenas uma medida legal: é uma mensagem. Ela diz que sobreviver

tem um preço. Ela reafirma que a vida de certas mulheres — especialmente as negras, as indígenas, as pobres — vale menos. O sistema penal, nesse sentido, atua como instrumento de manutenção das desigualdades. Ao encarcerar a sobrevivente, ele reafirma o lugar da mulher como objeto de controle e silenciamento.

-Como lembra Carla Akotirene (2019), “não basta nomear a violência: é preciso desmontar a estrutura que a sustenta”. E essa estrutura começa a ruir quando as vozes dessas mulheres deixam de ser abafadas pelos muros do cárcere e passam a ecoar como denúncia política e epistemológica.

O apagamento institucional das violências sofridas: entre a impunidade do agressor e a punição da vítima

Nos processos judiciais que envolvem mulheres negras e indígenas acusadas de matar seus agressores, um padrão sombrio se repete: o passado de violência doméstica é frequentemente desconsiderado ou minimizado pelas autoridades responsáveis por julgar. Se por um lado a trajetória de sofrimento que antecedeu o ato raramente é tratada como elemento central na avaliação do caso, por outro, o comportamento da mulher após a agressão, sua suposta frieza, ausência de arrependimento ou mesmo sua aparência física, ganham peso desproporcional nas sentenças. Diante desse panorama, emerge uma pergunta essencial: por que a violência que essas mulheres sofrem não encontra eco nas instituições que deveriam protegê-las?

A resposta começa pela compreensão de que há, no Brasil, um sistema institucional que não apenas ignora, mas produz o apagamento da violência vivida por mulheres racializadas. Esse apagamento se manifesta de diversas formas: na ausência de acolhimento profissional, na recusa da perícia de gênero, na desconsideração de provas não materiais, na revitimização constante das denunciantes e, por fim, no próprio processo penal que as transforma de vítimas em réis.

Conforme apontam os dados do Ipea (2019), os principais gargalos na resposta institucional

à violência doméstica se concentram no atendimento inicial: delegacias que se recusam a registrar boletins de ocorrência, profissionais despreparados, e falta de investimento em atendimentos empáticos e acolhedores. A denúncia, para muitas, é o último recurso após anos de silêncio. Quando este grito é abafado logo na entrada do sistema, o que resta é a desesperança — ou, para algumas, a reação como forma de sobrevivência.

É neste ponto que o trabalho da Defensoria Pública, teoricamente voltado à proteção dos direitos das populações vulneráveis, revela suas limitações. No relatório da Defensoria do Rio de Janeiro (2021), por exemplo, evidencia-se a escassez de defensoras com formação específica em gênero e raça, a sobrecarga de demandas e a falta de infraestrutura para garantir um acompanhamento adequado às mulheres em situação de violência. Em muitos casos, o atendimento ocorre de forma rápida, técnica, sem espaço para que a mulher conte sua história em profundidade. Como resultado, o histórico de abusos — psicológico, físico, econômico — raramente é incluído de maneira consistente na peça processual que será avaliada pela magistratura.

Mais grave ainda é a atuação do Judiciário, que muitas vezes perpetua os mesmos estigmas que a sociedade carrega sobre essas mulheres. O estudo de Freitas (2011), a partir da Análise Crítica do Discurso, revela como os juízes se utilizam de termos como “temperamento difícil”, “relacionamento conturbado” ou “vingança passional” para descrever mulheres que agiram em contextos extremos. A sentença, em vez de ser um instrumento de justiça, transforma-se em mais uma camada de silenciamento — uma sentença não apenas penal, mas moral.

É nesse contexto que se insere a denúncia feita por Renata Lotufo (2021), ao afirmar que as decisões judiciais se constroem em torno do que a mulher “não foi” ou “não fez”, em vez de focarem no que sofreu. Se ela não pediu medida protetiva de urgência, foi porque “não se sentia ameaçada”. Se ela manteve o relacionamento, “consentiu com a violência”. Se não deixou marcas visíveis, “não sofreu agressão”. A lógica judicial ignora, por completo, a complexidade emocional,

social e econômica que envolve os ciclos de violência — especialmente quando vividos por mulheres negras e indígenas.

Nesse sentido, a ausência de perícias de gênero é particularmente reveladora. Enquanto a medicina legal tradicional foca em lesões físicas, a violência psicológica, patrimonial e simbólica continua invisível. O laudo, documento central para a instrução do processo, raramente incorpora elementos que demonstrem a violência contínua e silenciosa que antecedeu o ato de defesa. Como consequência, o Judiciário julga com base em um recorte técnico, frio, e descolado da realidade da vítima.

A professora Suelaine Carneiro, no e-book ‘Mulheres negras e violência doméstica’ (2017), denuncia que o racismo institucional opera, inclusive, na coleta e tratamento dos dados sobre violência. Muitas vezes, as estatísticas sequer diferenciam mulheres por raça ou etnia, dificultando o reconhecimento das desigualdades raciais na aplicação da lei. Quando essas mulheres chegam ao sistema de justiça, chegam sem rosto, sem cor, sem história. E quando ousam falar, suas palavras são tratadas com suspeita.

O estudo da psicóloga e militante Lúcia Xavier, coordenadora da ONG Criola, também reforça esse ponto: as mulheres negras são sistematicamente descredibilizadas pelas instituições. Sua palavra é questionada, seu corpo é lido como forte demais para ser vítima e, ao mesmo tempo, como perigoso demais para ser inocente. Essa ambiguidade racista sustenta a punição e bloqueia o reconhecimento da violência que antecedeu o ato de autodefesa.

Esse apagamento não é acidental. Como bem observa Carla Akotirene (2019), a interseccionalidade é ignorada não por falta de conhecimento, mas porque reconhecê-la implicaria rever toda a estrutura do sistema jurídico, que foi moldado sobre um sujeito universal — masculino, branco, cisgênero e de classe média. Toda mulher que escapa dessa moldura se torna um corpo estranho à norma, um corpo que não encontra abrigo nas leis que supostamente protegem “todas

as mulheres”.

É neste ponto que o relatório do CNJ (2021) é contundente: as medidas protetivas da Lei Maria da Penha são mal aplicadas, muitas vezes ignoradas, e frequentemente retiradas sem análise aprofundada, especialmente nos interiores e periferias urbanas. Em comarcas do Norte e Nordeste, onde a presença estatal é rarefeita, o que se vê é um descompasso entre a letra da lei e a prática institucional — e quem paga esse preço são, quase sempre, as mulheres que mais precisam dela.

E o que dizer do papel da Polícia Civil e Militar? Em diversos relatos de mulheres indígenas e quilombolas na Amazônia, o que se percebe é a reprodução do racismo na recusa ao atendimento, na desqualificação da denúncia, na culpabilização da vítima. Os dados do relatório “O poder judiciário e a violência doméstica” apontam que a maioria das mulheres desiste de denunciar nas primeiras 48 horas, justamente por se sentir desamparada ou hostilizada.

Essas experiências de desproteção ganham contornos ainda mais agudos quando olhamos para o recorte indígena. A tese de Maria Guajajara (2020) demonstra como a mulher indígena sofre múltiplos apagamentos: é vítima de violência física, sexual e institucional, mas também de uma tentativa sistemática de apagar sua existência política. A mulher indígena não é vista como cidadã plena — não é ouvida em sua língua, não é protegida por políticas públicas específicas, e sua dor é tratada como culturalmente normalizada.

Nos documentos jurídicos, isso aparece na ausência de tradutores nas audiências, na negligência em relação às dinâmicas comunitárias e na omissão da violência praticada por agentes externos — como grileiros, militares ou servidores públicos. A invisibilização é total: a violência que ela sofreu não se encaixa nas categorias do Estado, e por isso não é reconhecida.

O corpo da mulher negra ou indígena, quando reage, é interpretado como “agressivo”, “selvagem”, “perigoso”. A autodefesa, nesse contexto, é relida como instinto de violência — e não como último recurso. Como mostra Elaine Pimentel (2019), o próprio discurso institucional se

molda para absorver essa violência como algo justificável, sem reações proporcionais de proteção e reparação. A mulher que matou para não morrer passa a carregar, sozinha, o peso de toda uma falência estatal.

Nesse sentido, o conceito de “violência institucional”, conforme definido por Silvia Pimentel e Beatriz Accioly (2006), é essencial: trata-se da violência praticada por agentes do Estado, direta ou indiretamente, que resulta na negação de direitos fundamentais. O silêncio dos autos, a ausência de laudos, a demora no julgamento e o descaso com a história da vítima não são apenas omissões — são formas sofisticadas de produção de dor e injustiça.

Ainda assim, é preciso destacar que essas mulheres não são apenas vítimas. Como lembra Lélia Gonzalez (1984), elas também são agentes de ruptura, produtoras de resistência e denunciadoras de um sistema que insiste em não vê-las. Quando se defendem, desafiam não só seus agressores, mas também o pacto de silêncio que sustenta o patriarcado e o racismo institucional.

Perguntar por que o sistema desconsidera o histórico de violência dessas mulheres é, portanto, perguntar que tipo de justiça estamos dispostos a construir. Uma justiça cega aos marcadores de opressão ou uma justiça que escuta, acolhe e repara? Uma justiça que prende por sobrevivência ou que reconhece a legitimidade da vida que ousou não ser interrompida?

“Justiça para quem?” A seletividade penal e o recorte amazônico

Em um país onde a justiça se anuncia como cega, mas enxerga muito bem a cor, o território e o gênero de quem está sendo julgado, a seletividade penal torna-se não apenas uma falha estrutural, mas um projeto. A questão que move este eixo, portanto, é tão direta quanto incômoda: como o sistema penal opera seletivamente para punir mulheres racializadas, pobres e periféricas da Amazônia?

Para responder, é preciso primeiro reconhecer que o sistema penal não age no vácuo. Ele é um

reflexo, e também uma engrenagem, de um projeto de sociedade marcado por hierarquias coloniais, patriarcais e racistas. Quando se fala em seletividade penal, não se trata apenas de reconhecer que algumas pessoas são presas mais do que outras. Trata-se de entender quem é considerado perigoso, quem é descartável e quem merece punição exemplar. E no caso da Amazônia, esse recorte se intensifica: ali, o Estado é ausente na proteção, mas voraz na repressão.

Conforme indica o relatório da Conectas (2019), grande parte das mulheres presas na região – jovens, negras ou pardas, com baixa escolaridade e mães de crianças pequenas. No Amazonas, esse perfil é ainda mais acentuado – responde por crimes de baixo potencial ofensivo, especialmente tráfico de pequenas quantidades de drogas, muitas vezes sob coação ou em função da precariedade econômica. Trata-se de prisões que não protegem a sociedade, mas sim reafirmam a punição de quem ousou existir fora da margem.

Essa seletividade não é neutra. Ela tem endereço, cor e gênero. A mulher negra, indígena ou com traços racializados não é vista como sujeito de direito. Seu corpo, sua história e seu território são marcados por estigmas antigos que a associam à transgressão, à promiscuidade, ao perigo. Como lembra Lélia Gonzalez (1984), a mulher negra é duplamente punida: por ser mulher e por ser negra. E na Amazônia, essa equação se agrava com o fator territorial — o “ser de longe”, o “ser da beira”, o “ser de lugar nenhum”.

Esse processo é descrito com precisão por Marcelo Candotti (2022), ao analisar o sistema penitenciário amazonense. Segundo o autor, o discurso da guerra às drogas e da segurança pública legitima um modelo de gestão que combina militarização, castigo e abandono, onde os corpos racializados — especialmente os femininos — são vistos como massa carcerária descartável. As prisões do Norte tornam-se depósitos de corpos punidos, onde o controle não se limita ao cárcere, mas se estende às famílias, aos territórios e às trajetórias.

Essa perspectiva também aparece na dissertação de Adriana Mendonça (2021), que denuncia

a total ausência de políticas públicas de proteção às mulheres indígenas e negras no interior do Amazonas. A autora mostra como as comarcas do interior funcionam como zonas de exceção, onde a ausência de defensoras públicas, intérpretes e protocolos específicos para mulheres racializadas transforma o direito em privilégio. Nessas regiões, muitas vezes, o juiz e o promotor são as únicas figuras do sistema de justiça — o que amplia o arbítrio, o preconceito e a desigualdade.

Essa ausência do Estado na proteção, contrastada com sua presença agressiva na punição, expressa o que Achille Mbembe chamou de necropolítica: a administração seletiva da morte e do sofrimento, legitimada pelas instituições. Quando uma mulher negra ou indígena reage à violência e é presa, o que o Estado diz é claro: “sua vida não importa”. Mas quando ela morre sem assistência, sem justiça, sem laudo, o mesmo Estado permanece em silêncio. Essa é a face mais cruel da seletividade: ela decide quem pode viver, quem pode morrer, e quem será punido por sobreviver.

É importante compreender que essa seletividade se sustenta também por meio de uma epistemologia jurídica excludente. O conhecimento valorizado nos tribunais ainda é eurocentrado, masculino e descolado das realidades vividas nas margens. A escuta da mulher negra, periférica e/ou indígena é atravessada por filtros raciais e morais. Sua dor precisa ser “comprovada”, sua verdade precisa ser “traduzida” para termos jurídicos que não a contemplam. Como bem afirma Carla Akotirene (2019), o sistema jurídico insiste em julgar sujeitos diferentes como se fossem iguais, anulando a história, o contexto e as marcas de exclusão.

A lógica é perversa: não há justiça para quem o sistema nunca reconheceu como sujeito pleno. E na Amazônia, esse problema é amplificado pela lógica de fronteira. O Norte do país é tratado como território periférico dentro de um Estado que centraliza decisões e descentraliza desigualdades. As mulheres amazônidas, indígenas ou não, vivem a interseção entre o racismo ambiental, a negligência política e o patriarcado institucionalizado. Seus corpos são violados como extensão de uma terra a ser explorada.

Essa compreensão é aprofundada pelas contribuições de Julieta Paredes e Lorena Cabnal, ao proporem o conceito de corpo-território: a ideia de que o corpo da mulher indígena é parte inseparável de sua terra, sua cultura e sua ancestralidade. Ao serem submetidas a prisões em cidades distantes de suas aldeias, sem intérpretes, defensoras capacitadas ou qualquer atenção às suas formas próprias de mediação de conflitos, as mulheres indígenas vivem não apenas o cárcere físico, mas o exílio cultural. A punição que recebem ultrapassa o campo jurídico e entra na esfera do simbólico: são arrancadas de seus modos de existência e reeducadas sob a lógica da repressão estatal — uma lógica que desconhece, e muitas vezes despreza, suas formas ancestrais de justiça (BRITO; SILVA; PEREIRA, 2020). Quando o Estado invade, coloniza ou destrói a floresta, também viola o corpo das mulheres que ali vivem. Da mesma forma, quando o sistema penal encarcera uma mulher indígena por reagir à violência, ele não está punindo um crime isolado, mas reprimindo uma história de resistência ancestral.

Esse silenciamento se estende, inclusive, às categorias legais. O estudo do IBCCRIM (2023) mostra que o conceito de feminicídio, embora importante, tem sido interpretado de forma restritiva. As mortes de mulheres trans, indígenas, negras e fora do padrão heteronormativo muitas vezes não são reconhecidas como feminicídio, por não se enquadrarem nos quatro elementos convencionais (homem cis, mulher cis, relação íntima e motivação de posse). Com isso, reforça-se a ideia de que apenas certas mulheres são dignas de proteção legal — enquanto outras permanecem na zona do não-dito.

Essa seletividade se reflete também nas práticas policiais e judiciais. Conforme apontado no relatório da Justiça Global (2022), mulheres indígenas vítimas de violência sexual enfrentam inúmeras barreiras para denunciar: desde a ausência de delegacias especializadas nas aldeias, até a ausência de tradutores nas audiências e a desqualificação sistemática de seus relatos. Quando essas mulheres reagem ou cometem um ato extremo para proteger seus filhos, suas denúncias anteriores

simplesmente desaparecem dos autos. O Judiciário não vê, não ouve e não quer saber.

Mais do que ausência, o que se verifica é a presença ativa de um projeto punitivista que escolhe seus alvos com precisão cirúrgica. A criminalização da pobreza, do território e da resistência feminina não é efeito colateral — é política de Estado. Como bem aponta Fábio Magalhães (2021), a criminologia feminista precisa denunciar esse projeto de morte, mas também propor alternativas de justiça com base em saberes contra-hegemônicos.

E há, sim, caminhos possíveis. Iniciativas de justiça restaurativa em comunidades quilombolas do Pará, experiências de defensorias populares em territórios indígenas e a atuação de lideranças como Sônia Guajajara, Célia Xakriabá e Joênia Wapixana apontam que é possível construir uma justiça com perspectiva de gênero, raça e território. Mas para isso, é preciso romper com a lógica da neutralidade. É preciso reconhecer que o direito também tem cor, gênero e classe.

Perguntar “justiça para quem?” é, portanto, reconhecer que o sistema não falha — ele funciona exatamente como foi projetado. E que romper com essa engrenagem exige mais do que reformas: exige escuta, reparação e justiça decolonial.

Se o Estado insiste em punir a mulher que sobrevive, então a tarefa da pesquisa crítica é dar voz àquela que foi silenciada, corpo àquela que foi desumanizada, e história àquela que, mesmo presa, continua sendo semente.

Considerações finais

O presente artigo buscou lançar luz sobre um fenômeno jurídico e social frequentemente invisibilizado no debate público: o encarceramento de mulheres negras e indígenas que, após anos de violência doméstica, reagem e acabam sendo criminalizadas por sua autodefesa. O recorte regional amazônico serviu como lente para aprofundar a análise e evidenciar que, longe de ser um episódio isolado, essa realidade compõe um sistema de violências estruturais e cruzadas —

racismo, patriarcado, colonialismo e desigualdade territorial — que se articulam para silenciar, punir e descartar vidas consideradas indignas de proteção.

O que significa, afinal, reconhecer a autodefesa como direito? Significa enfrentar as bases de um sistema de justiça que, sob a máscara da neutralidade, tem reiteradamente transformado mulheres em réis por se defenderem de seus algozes. A criminalização da sobrevivência, como demonstrado nos três eixos deste trabalho, expõe uma justiça que não protege, não repara e não reconhece a legitimidade de reagir. Ao contrário: uma justiça que reencena, no espaço do processo penal, as mesmas violências das quais essas mulheres tentaram escapar.

A síntese dos três eixos revela que a criminalização da autodefesa, o apagamento institucional das violências e a seletividade penal compõem um mesmo arranjo de exclusão, pensado para manter mulheres negras e indígenas sob controle. Alterar essa engrenagem exige, no campo jurídico, revisar a aplicação da legítima defesa para que reconheça as especificidades de gênero, raça e território, incorporando de forma obrigatória laudos e perícias produzidos a partir de referenciais culturais e sociais das próprias comunidades envolvidas. Na pesquisa, é imprescindível a produção sistemática de dados desagregados que incluam a categoria “mulheres indígenas” e outros marcadores invisibilizados, para que diagnósticos e políticas não se construam sobre lacunas. E, no funcionamento das instituições, é necessário adotar formas de análise que considerem a complexidade da trajetória de violência, permitindo que a reação dessas mulheres seja compreendida como expressão legítima de sobrevivência e não como ameaça à ordem estabelecida.

Em levantamento realizado por organizações locais no estado do Amazonas, identificou-se que aproximadamente 12% das mulheres presas nas unidades femininas apresentavam autodeclaração ou traços indígenas, embora essa informação não constasse nos registros oficiais do sistema prisional (BRITO; SILVA; PEREIRA, 2020). A ausência de reconhecimento formal

não é casual: ela reforça a seletividade penal ao desconsiderar direitos étnicos específicos e apagar o pertencimento comunitário dessas mulheres. O encarceramento, nesse contexto, rompe laços com o território e desestrutura formas tradicionais de cuidado e justiça.

A mulher preta ou com traços indígenas não é apenas presa: ela é previamente definida como culpada por sua origem, sua pele, seu bairro, seu silêncio. A seletividade penal não é acidental: ela opera com precisão para manter determinadas populações sob vigilância, punição e medo. E essa punição não é igual para todas. Ela é mais dura, mais frequente e mais desumanizante quando o corpo que a recebe carrega as marcas do colonialismo e da pobreza.

Ao longo do trabalho, ficou evidente que a intersecção entre raça, gênero, classe e território é condição indispensável para compreender o fenômeno do encarceramento de mulheres que reagem à violência. Os aportes teóricos de autoras como Lélia Gonzalez, Carla Akotirene, Julita Lemgruber, Renata Lotufo, Elaine Pimentel e tantas outras que constroem o pensamento crítico feminista decolonial permitiram delinear um cenário em que a justiça, tal como está estruturada, falha em sua missão fundamental: a de proteger os mais vulneráveis.

Mas talvez a contribuição mais potente desta pesquisa não seja apenas a denúncia — ainda que necessária — das violências institucionais, mas sim a visibilização da resistência. Cada mulher que sobreviveu, que gritou, que revidou, mesmo que agora esteja encarcerada, rompeu o ciclo imposto da obediência e do silêncio. E essa ruptura, ainda que punida pelo Estado, é também um gesto político. É a insubmissão convertida em grito. É a dor transformada em reação. É o corpo subalternizado que se recusa a morrer.

Essa resistência também aparece nas bordas do próprio sistema: nas defensoras que escutam com empatia; nas pesquisadoras que registram essas histórias; nos coletivos que denunciam os abusos; nas mulheres que, mesmo em privação de liberdade, seguem nomeando a injustiça que vivem. Há um campo de disputa sendo travado — e ele não é só jurídico. Ele é epistemológico,

ético, político e afetivo. Disputar o sentido da justiça, disputar o lugar da mulher negra e indígena no processo penal, é também disputar o futuro de um país que insiste em negar sua dívida histórica com as sobreviventes.

Diante de tudo isso, é urgente que o debate acadêmico avance no sentido de pensar alternativas ao encarceramento punitivista, especialmente em casos que envolvem legítima defesa de mulheres em contexto de violência. A adoção de práticas restaurativas, a qualificação dos operadores do direito com perspectiva interseccional, a construção de laudos que contemplem a história das vítimas, e a revisão crítica da aplicação da legítima defesa no Código Penal são apenas alguns dos caminhos possíveis.

Considerando essa realidade, é imprescindível que os marcadores étnico-raciais — especialmente o pertencimento indígena — sejam incorporados de maneira efetiva nos bancos de dados penitenciários e que políticas públicas específicas para mulheres indígenas encarceradas sejam criadas. Tais políticas devem contemplar o uso de intérpretes em processos judiciais, defensoras com formação intercultural, protocolos de audiência culturalmente sensíveis e estratégias de reintegração compatíveis com o modo de vida comunitário. A justiça, para ser verdadeiramente plural, precisa reconhecer a diversidade de mundos que habitam este país (BRITO; SILVA; PEREIRA, 2020).

Mas nenhuma dessas propostas terá força se o sistema não for atravessado, também, pela escuta. Escutar essas mulheres — profundamente, humanamente — é o primeiro passo para desmontar o aparato que as transforma em culpadas por sobreviver. A escuta é o oposto do apagamento. Ela reconhece, nomeia e transforma. E talvez a grande pergunta que este trabalho deixa em aberto seja: estamos dispostos a escutar?

A justiça, quando seletiva, não é justiça — é controle. Quando ignora a história, o território e a dor da mulher que revidou, ela se torna cúmplice do agressor e reincidente na violência. Precisamos,

portanto, de outra justiça: uma que reconheça a legítima defesa como direito inalienável à vida e à dignidade, especialmente para aquelas que historicamente foram impedidas de se defender.

Assim, ao encerrar esta reflexão, não se trata apenas de pedir por penas mais brandas, mas de reivindicar o direito à sobrevivência sem punição. O direito de ser ouvida. De ser criada. De ser livre.

Porque autodefesa não é crime. Crime é um sistema que insiste em punir quem ousa viver.

Referências

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Jandaíra, 2019.

BALLERIO GUAJAJARA, Maria Judite da Silva. **Violências contra mulheres indígenas no Brasil: um debate à luz da colonialidade de gênero e da necropolítica**. 2020. 133f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2020.

BRITO, Ana Paula; SILVA, Giovana; PEREIRA, Thaynara. Invisibilização e resistência: a realidade das mulheres indígenas no sistema prisional brasileiro. **Revista Gênero e Interseccionalidades**, v. 4, n. 2, p. 221–244, 2020.

CANDOTTI, Fábio Magalhães. Quando a massa erra, o Estado avança. In: AUTOR DESCONHECIDO. **Amazônia em chamas**. Manaus: Universidade Federal do Amazonas, 2022. p. 67–89.

CARNEIRO, Sueli. Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números. In: MATTOS, Paula; FONSECA, Isadora Lemos (org.). **Mulheres negras e violência doméstica: decodificando os números**. Rio de Janeiro: Instituto Ibirapitanga, 2017. p. 9–29.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres: desafios e boas práticas**. Brasília: CNJ, 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Aplicação da Lei Maria da Penha: desafios e estratégias para a atuação da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: DPERJ, 2021.

FREITAS, Lúcia Gonçalves de. Violência contra a mulher no sistema penal de uma cidade do interior do Brasil: uma análise do discurso jurídico. **Discurso & Sociedad**, [S.l.], v. 5, n. 4, p. 555–576, 2011.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: CARNEIRO, Sueli (org.). *Primavera para as rosas negras*. São Paulo: Zahar, 1984. p. 57–68.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). **Narrativas sobre feminicídio no sistema brasileiro de justiça criminal: o reducionismo da “lógica dos quatro elementos”**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 383, p. 1–20, 2023.

INSTITUTO NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS (INFOPEN). **Levantamento nacional de informações penitenciárias – mulheres**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2018.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: uma análise sociológica da prisão feminina**. Rio de Janeiro: Record, 2002.

LOTUFO, Renata. **Direitos fundamentais das mulheres encarceradas**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MENDONÇA, Adriana Silva Costa. **Mulheres e o sistema de justiça no Amazonas: um estudo sobre a atuação da Comissão da Mulher Advogada da OAB-AM. 2021**. 160f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Amazonas, Manaus, 2021.

PAREDES, Julieta. **Hilando fino desde el feminismo comunitario**. La Paz: Mujeres Creando Comunidad, 2010.

PIMENTEL, Elaine. **O lado oculto das prisões femininas**. São Paulo: Revan, 2019.

RIBEIRO, Victor Augusto Faria. Mulheres que matam seus agressores: prisão preventiva como punição antecipada. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 30, n. 175, p. 253–278, 2022.

SILVA, Bruna da; COSTA, Gabriela. Violência institucional e o encarceramento de mulheres indígenas no Brasil: apagamentos, dados e resistência. **Revista Brasileira de Estudos Interdisciplinares**, v. 9, n. 2, p. 88–105, 2022.

XAVIER, Lúcia. O silêncio institucional e o racismo na atenção às mulheres negras vítimas de violência. In: COLETIVO CRIOLA. **Justiça e equidade racial**. Rio de Janeiro: Criola, 2018. p. 101–117.